

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10660.000301/98-37  
Recurso nº. : 120.677  
Matéria : IRPJ - EX.: 1996  
Recorrente : SISTEMA EDUCACIONAL CENTRO LESTE LTDA.  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA/MG  
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.066

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – LUCRO ARBITRADO -**  
Constitui hipótese de arbitramento de lucro da pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido, o fato de esta manter contas em instituições financeiras à margem da escrituração, não comprovando, o sujeito passivo, que a movimentação financeira registrada no livro Caixa, engloba a movimentação bancária.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SISTEMA EDUCACIONAL CENTRO LESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10660.000301/98-37  
Acórdão nº 105-13.066

Recurso nº : 120.677  
Recorrente : SISTEMA EDUCACIONAL CENTRO LESTE LTDA.

**RELATÓRIO**

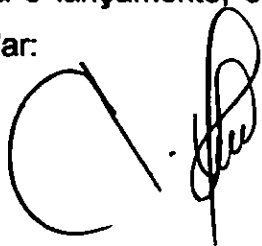
SISTEMA EDUCACIONAL CENTRO LESTE LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, da decisão prolatada pela DRJ em Juiz de Fora – MG, constante das fls. 94/98, da qual foi cientificada em 18/08/1999 (fls. 99), por meio do recurso protocolado em 15/09/1999 (fls. 101/107).

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/19, na área do Imposto de Renda – Pessoa Jurídica relativo ao período de apuração correspondente ao ano-calendário de 1996, em função do arbitramento de seus lucros.

Segundo a descrição dos fatos de fls. 03/04, o procedimento adotado se justifica em função da falta de apresentação dos extratos das contas bancárias mantidas pela contribuinte no período, e da ausência de sua escrituração no livro caixa, não obstante haver sido a fiscalizada seguidamente intimada a fazê-lo, conforme termos datados de 27/01, 04/03, 13/03 e 20/03/1998, em anexo.

A presente exigência foi fundamentada nos artigos 534, incisos I e IV, 539, incisos III e IV, ambos do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11/01/1994 (RIR/94), combinados com o artigo 47, inciso II, da Lei nº 8.981/1995, artigos 15, § 1º, e 16, da Lei nº 9.249/1995, e artigo 44, § 1º, da Instrução Normativa SRF nº 11/1996.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 74/80), a autuada se insurgiu contra o lançamento, com base nos argumentos dessa forma sintetizados pelo julgador singular:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº 10660.000301/98-37

Acórdão nº 105-13.066

*“ . . . que a base do trabalho fiscal para arbitrar o lucro da impugnante repousou na não apresentação de extratos bancários, sendo tal fato alheio à legislação da matéria. A exigência legal, para os optantes pela forma de tributação com base no lucro presumido, determina a escrituração de livro Caixa contendo toda a movimentação financeira, tal como elaborado pela defendedora. (sic).*

*“ Argui a contribuinte, nesse sentido, que a fiscalização entendeu que a movimentação bancária não estava expressa em seus assentamentos contábeis, só que não há previsão legal para tal, sendo a questão já observada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 103-19.262.*

*“ Acrescenta a defensora, às fls. 79, que os cálculos desenvolvidos pela autoridade fiscal desprezaram os valores declarados pela impugnante nos meses de agosto a dezembro de 1996, sendo que tais créditos não podem ser desprezados e referendam a correção de sua escrita.”*

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência, reconhecendo o crédito em favor da contribuinte, no montante de R\$ 2.198,41, correspondente às parcelas de imposto declaradas a maior nos meses de agosto a dezembro de 1996, em relação ao apurado no arbitramento, conforme Decisão de fls. 94/98.

A decisão recorrida contesta a tese da defesa de que a legislação que rege a tributação pelo lucro presumido não determina a inserção da movimentação bancária no livro Caixa, transcrevendo o teor do artigo 47, e seu inciso II, e do parágrafo único, do artigo 45, ambos da Lei nº 8.981/1995, para concluir pela regularidade do procedimento fiscal; acrescenta ainda o julgador singular que a recusa sistemática da contribuinte em apresentar os extratos bancários das contas por ela mantidas, segundo a pesquisa documentada às fls. 68 a 72 – a qual demonstra a obtenção de rendimentos de aplicações financeiras que ficaram a margem da escrituração do livro Caixa – impossibilitou ao Fisco auditar com precisão a base de cálculo adotada pela autuada, para valoração de seu lucro, não restando provado o argumento de que a movimentação financeira escriturada no aludido livro, contemplava a movimentação bancária



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10660.000301/98-37  
Acórdão nº 105-13.066

Através do recurso de fls. 101/107, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, argumentando, em síntese, o seguinte:

1. a decisão recorrida se socorreu de jurisprudência antiga e ultrapassada do Conselho de Contribuintes, sendo que o entendimento hodierno daquele Colegiado, é no sentido de que descabe o arbitramento de lucros apenas motivado pela falta de contabilização do movimento bancário, conforme a reprodução de ementas e trechos de diversos acórdãos que traz à colação; sobre a matéria, reproduz ainda a defesa, excertos da doutrina e da jurisprudência judicial, favoráveis a sua tese;

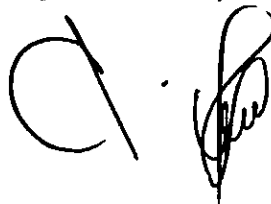
2. não tendo sido demonstrada a imprestabilidade da escrituração da empresa, a autoridade fiscal deixou de observar o comando contido no artigo 142, do Código Tributário Nacional – CTN, e no inciso I, do artigo 333, do Código do Processo Civil, uma vez que o ônus da prova para a constituição do crédito tributário, é do Fisco; o próprio julgador singular reconheceu o crédito que a impugnante alegou possuir, em função de o imposto declarado nos meses de agosto a dezembro de 1996, ser em montante superior ao resultante do arbitramento, o que demonstra a ausência de prova da imprestabilidade da escrita;

3. a Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos determina a irrelevância dos extratos bancários para o cálculo do imposto de renda, ao proclamar, *in verbis*:

*“É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos e depósitos bancários.”.*

Encerra a contribuinte, requerendo, genericamente, a produção de provas, tais como: juntada de documentos, depoimento pessoal do fiscal autuante e perícias.

À recorrente foi concedida medida liminar em Mandado de Segurança, em que buscou o direito de recorrer da decisão de 1º grau, sem a prova do depósito instituído



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10660.000301/98-37

Acórdão nº 105-13.066

pelo artigo 32, da Medida Provisória nº 1621-30, de 12/12/1997, conforme documento de fls. 108/109.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and several loops.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10660.000301/98-37  
Acórdão nº 105-13.066

**V O T O**

**Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator**

O recurso é tempestivo e, tendo em vista que o sujeito passivo se acha amparado por medida judicial, dispensando-o de comprovar a efetivação do depósito instituído pelo artigo 32 da Medida Provisória nº 1.621-30, publicada no D.O.U. de 15/12/1997, atende todos os requisitos de admissibilidade, devendo, desta forma, ser conhecido.

Inicialmente, há que serem analisadas as questões preliminares argüidas pela recorrente, em sua peça defensiva, concernentes à produção de provas nesta fase processual:

1. a juntada de prova documental se acha regulada pelos parágrafos 4º, 5º e 6º, do artigo 16, do Decreto nº 70.235/1972, acrescentados pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997, não tendo a recorrente cumprido os requisitos neles constantes, nem apresentado qualquer novo documento para juntada aos autos;

2. não há previsão legal no processo administrativo fiscal, para que seja ouvido, em depoimento, o autor do feito, o qual somente se manifesta, quando da elaboração da peça acusatória, salvo se o julgador entender necessário a produção de esclarecimentos adicionais, a serem buscados em diligências, devolvendo-se o prazo para a defesa se manifestar sobre fatos novos porventura delas resultantes;

3. a realização de perícias se subordina às regras contidas no inciso IV, do artigo 16, do já citado decreto regulamentador do processo administrativo fiscal, devendo-se considerar como não formulados, segundo dispõe o seu parágrafo 1º, os pedidos efetuados naquele sentido que deixarem de atender os referidos requisitos.

Handwritten signature and initials in black ink, located at the bottom right of the page.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10660.000301/98-37  
Acórdão nº 105-13.066

Em função do exposto, voto no sentido de rejeitar as questões preliminares argüidas pela defesa.

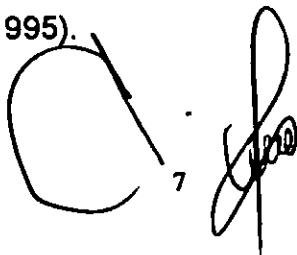
Quanto ao mérito, melhor sorte não colhe a recorrente, senão vejamos.

É fato incontestável que o livro Caixa da fiscalizada, tributada pelo lucro presumido no ano-calendário de 1996, não contemplava qualquer tipo de movimentação bancária.

A fiscalização identificou que a empresa mantinha contas bancárias em pelo menos duas agências de instituições financeiras sediadas no Município de seu domicílio fiscal, nas quais realizou aplicações que resultaram em rendimentos com retenção de imposto de renda na fonte, conforme os documentos de fls. 68 a 72, fato não refutado pela defesa.

A fiscalizada, por diversas vezes, foi intimada a apresentar os extratos de suas contas bancárias, assim como, o livro Caixa contendo a movimentação financeira correspondente, não logrando fazê-lo.

Releva observar que foi abandonado pela defesa o argumento apresentado na instância inferior, de que a legislação que rege a forma de tributação das pessoas jurídicas pelo lucro presumido, não as obrigava a escriturar, no livro Caixa, a movimentação bancária, provavelmente, em função de a decisão monocrática haver demonstrado, de forma irrefutável, o contrário, pela mera transcrição dos dispositivos de lei que taxativamente, não só determinam que a escrituração da movimentação financeira inclui a bancária, como também, elegem o descumprimento desta norma, como uma das hipóteses de arbitramento de lucros, a partir do ano-calendário de 1996, portanto, perfeitamente aplicáveis à hipótese dos autos (artigo 45, parágrafo único e artigo 47, inciso II, ambos da Lei nº 8.981/1995).



7

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

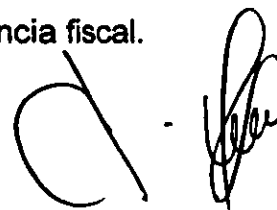
Processo nº 10660.000301/98-37  
Acórdão nº 105-13.066

Na decisão recorrida, o julgador singular enfatizou em diversas ocasiões que a contribuinte não demonstrou que a escrituração de seu livro Caixa continha toda a movimentação financeira, incluindo-se a indissociável, em termos fáticos e legais, movimentação bancária. Ora, foge à lógica e ao bom senso, a distinção intentada pela defesa entre os dois termos, uma vez que a primeira, necessariamente, engloba a segunda, pois os valores que transitam por conta bancária, se originam do caixa da pessoa jurídica, compondo a movimentação que deveria estar registrada no livro Caixa, salvo se resultantes de receitas mantidas à margem da escrituração.

Assim, se já no período anterior à edição dos citados diplomas legais que explicitamente determinaram a inclusão da movimentação bancária nos registros do livro Caixa, a discussão proposta pela defesa – com base na jurisprudência trazida à colação, por ocasião do recurso – encerrava uma tese que contraria a lógica e o senso comum, como esposado acima, agora contraria expressa disposição de lei, não merecendo prosperar, por uma e outra razão.

A análise até aqui procedida, põe por terra o argumento da defesa concernente à tese de que o Fisco não demonstrou a imprestabilidade da escrituração, uma vez que restou comprovado que a empresa mantinha contas bancárias não registradas e que a sua movimentação não era contemplada nos registros da movimentação financeira contidos no livro Caixa, se constituindo o fato, por si só, em hipótese de arbitramento do lucro, segundo o disposto no artigo 47, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.981/1995.

Tampouco socorre à defesa, porque estranha à matéria dos autos, a invocação da Súmula nº 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, visto que o lançamento de que se cuida não se fundou exclusivamente em extratos bancários, já que estes nem ao menos foram apresentados pela fiscalizada. Ao contrário, a sua não exibição, constatada a manutenção do movimento bancário à margem da escrituração, é que motivou o arbitramento que fundamentou a presente exigência fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10660.000301/98-37

Acórdão nº 105-13.066

Por todo o exposto, e tudo mais constante do processo, voto no sentido de conhecer do recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade, para, rejeitando as preliminares argüidas, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 26 de janeiro de 2000

  
LUIZ GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA